



Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico

### Administração Central

PROCESSO CEETEPS N.º 2020/00062  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2021

À  
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA  
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da Comissão Especial de Licitação  
sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela  
empresa CIPRES CONSTRUTORA EIRELI EPP.

#### I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do presente PROCESSO CEETEPS n.º 2020/00062, de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 05/2021, do tipo menor preço, sendo empreitada por preço unitário, que tem por objeto a **REFORMA GERAL NA EDIFICAÇÃO PRINCIPAL (ANEXO I) E NOS LABORATÓRIOS (ANEXO II), INCLUINDO: COBERTURA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, REVESTIMENTOS, CAIXILHARIA, PINTURA GERAL E CONSTRUÇÃO DE ESCADA DE EMERGÊNCIA E CAIXA DE ELEVADOR NOS EDIFÍCIOS DA FATEC CATANDUVA, LOCALIZADA NA RUA MARANHÃO, Nº 898 - CENTRO - CATANDUVA -SP**, nos termos do Edital.

Por Portaria CEETEPS/GDS n.º 2986, expedida em 07 de abril 2021, pela Professora Laura M. J. Laganá, Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09 de abril de 2020, conforme documentos anexo aos autos, instituiu-se a Comissão Especial de Licitação. Importante registrar que, o membro da Comissão José Joaquim de Oliveira Vicente encontra-se em fruição de férias, sendo assim, não assinará a referida manifestação.

O aviso de abertura da licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado e no jornal de grande circulação em 16/04/2021 e 17/04/2021, contudo, a pasta técnica fora disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme consta nos autos.

Mediante Ofício n.º 024/2021, foi comunicado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, as informações pertinentes a este certame, assim como informado onde se encontram disponíveis os documentos da pasta técnica.

[www.cps.sp.gov.br](http://www.cps.sp.gov.br)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300 *Página 1 de 4*



Assinado com senha por ALEXANDRE DE PAULA TOLEDO - 07/05/2021 às 09:01:49, DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI - 07/05/2021 às 10:05:41, DANILO RIBEIRO DE AGUIAR - 07/05/2021 às 10:51:21 e MATHEUS LEITE DA COSTA - 07/05/2021 às 10:53:49.  
Documento N.º: 17193676-3808 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17193676-3808>



CEETEPSDCI202103000

SIGA



Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico

### Administração Central

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes nº 1 “PROPOSTA”, e nº 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorrerá em 27/05/2021, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008.

Ocorre que, em 04/05/2021 às 17h19min a empresa **CIPRES CONSTRUTORA EIRELI EPP**, CNPJ 24.565.362/0001-98, representada pelo senhor **Ricardo A. T. Mullen**, manifestou-se por meio eletrônico (e-mail: nc.licita@cps.sp.gov.br), conforme previsto no edital, sua intenção de impugnação.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, em 05/05/2021, informou que o pedido será analisado e a resposta se dará por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

#### II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA CIPRES CONSTRUTORA EIRELI EPP.

A insurgência ao edital, apresentada pela Impugnante, relaciona-se exclusivamente às disposições que se referem o item 4.5 Validade da Proposta, pois ela entende que o prazo de 120 (cento e vinte) dias afronta a Lei 8666/1993.

Assim, ela requer que o Edital seja ajustado para constar como prazo de validade de proposta o período de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 64 da supracitada Lei.

**É o breve relatório.**

#### III – EM PRELIMINAR

A Impugnação, em exame, foi apresentado tempestivamente, pois que, formalizado dentro do prazo legal, conforme disposições editalícias, que permitem o envio de Impugnação por meio eletrônico.

#### IV – DO MÉRITO

Em que pese os argumentos da Impugnante, a Comissão entende por sua total improcedência, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, cabe registrar que na fase interna do certame fora devidamente justificada a necessidade de inserção do prazo de 120 dias corridos para a validade das propostas.

[www.cps.sp.gov.br](http://www.cps.sp.gov.br)

Rua dos Andradas, 140 • Santa Ifigênia • 01208-000 • São Paulo • SP • Tel.: (11) 3324.3300

Página 2 de 4



Assinado com senha por ALEXANDRE DE PAULA TOLEDO - 07/05/2021 às 09:01:49, DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI - 07/05/2021 às 10:05:41, DANILO RIBEIRO DE AGUIAR - 07/05/2021 às 10:51:21 e MATHEUS LEITE DA COSTA - 07/05/2021 às 10:53:49.  
Documento Nº: 17193676-3808 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=17193676-3808>



CEETEPSPDCI202103000



Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico

### Administração Central

Isso porque, o período de conclusão da modalidade de concorrência é extenso e a Administração não pode correr o risco de ter a validade das propostas esvaídas durante o procedimento, eis que o exaurimento desse prazo desvincula a proponente do valor ofertado.

Nesse sentido, se porventura o licitante vencedor se negasse a prorrogar sua proposta quando da conclusão do procedimento diante de um prazo exíguo de validade, a Administração poderia perder todos os atos, até então, executados na licitação, o que traria um grande prejuízo, eis que, além de ter que refazer todos os procedimentos, tal situação impactaria, sobretudo, na efetivação da contratação almejada, que, decerto, afetaria o atendimento ao interesse público.

Isto posto, segue-se à análise dos termos do artigo 64 da lei 8.666/1993, que dispõe:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Há que se ponderar, diante do explicitado na norma, que a fixação do prazo de validade visa, precipuamente, o mínimo de tempo hábil necessário para efetivar a contratação, considerando, obrigatoriamente, todos os atos prévios que necessitam ser executados, de modo que, quando houver a respectiva convocação para a contratação, a validade da oferta esteja vigorando.

Pois bem. Considerando todos os atos que envolvem o procedimento da concorrência, dispostos nos termos legais ordenados, que acontecem previamente à celebração do ajuste, por óbvio, verifica-se, de modo evidente, que o prazo de 60 dias é de extrema exiguidade, motivo pelo qual, como alhures registrado, fora justificado, com base na razoabilidade e no interesse público o prazo de validade de proposta disposto no edital de 120 dias corridos.

Por essa razão, tal possibilidade é plenamente abarcada pela Lei, vez que o prazo disposto no referido artigo, que é considerado como supletivo, só se vincula quando outro não houver sido disposto no edital, que é a lei da disputa.

Nesse viés, em análise desse artigo, o ilustre jurista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ensina brilhantemente:

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário.

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.pág.999.





Secretaria de  
Desenvolvimento Econômico

### Administração Central

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, sobre o tema decidiu:

3. A regra do §3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso(...).

Assim, não há qualquer ilegalidade no instrumento convocatório dessa Concorrência, cabendo aos interessados, aceitarem ou não seu termos impostos para participar do torneio.

Portanto, os fracos argumentos da Impugnante não se sustentam, de modo que a exigência do edital sobre a validade da proposta não merece qualquer reparo, mormente por estar dentro da legalidade devida visando o devido atendimento ao interesse público.

Dessa forma, pelo exposto, a Comissão entende pela improcedência da Impugnação ao edital, submetendo seu juízo à Autoridade Competente para análise e manifestação, de modo que, se acolher o explanado pela Comissão, mantenha os termos do edital com as exigências já determinadas.

As considerações de Vossa Senhoria.

São Paulo, 06 de maio de 2021.

MEMBROS DA COMISSÃO		ASSINATURAS
Alexandre de Paula Toledo	PRESIDENTE	
Matheus Leite da Costa	MEMBRO	
Denise H. dos Santos Sandrini	MEMBRO	
Danilo Ribeiro de Aguiar	MEMBRO	

<sup>2</sup> RO em MS 15.378/SP, 1ª T., rel.Min.Luiz Fux, j.22.02.2005, DJ de 28/03/2005.



CEETEPSPDCI202103000